

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA  
REGIÃO MACRO SUDESTE E MACRO LESTE DO SUL**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DE ATO EIVADO DE NULIDADE  
COM BASE NA LEI 9.784/99 – LEI 14.133/21**

**MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, vem através de seu representante legal apresentar **com base no artigo 165, inciso II, da Lei 14.133/2021 e art. 65. da Lei Federal 9.784/99**, além das normas gerais de aplicação no procedimento licitatório, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nas razões em anexo, que passa a expor.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO**

No moderno procedimento licitatório, a administração não pode pautar seus atos no rigorismo excessivo e desarrazoado, bem como não pode abraçar a interpretação literal da lei ou do próprio Edital como pressuposto para o perdimento da melhor proposta de preços. A moralidade e a eficiência, além do julgamento objetivo, são necessidades basilares para

a existência do processo licitatório coerente com a finalidade e os objetivos preconizados no artigo 37, XXI da Constituição da República.

Logo, praticado o ato ilegal pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação e não reconsiderado através do Recurso Administrativo, 2 prevê a legislação a possibilidade de impetração do Recurso Hierárquico.

O Recurso neste momento interposto, que leva a decisão à autoridade máxima do órgão licitador, tem específica previsão no art. 165, inciso II da Lei 14.1333/2021 e no art. 56 da Lei 9.784/99 que rege os atos administrativos e é de aplicação subsidiária no procedimento licitatória, forma de garantir o duplo grau de jurisdição:

**Art. 65:** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda, Exmo. Julgador, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de 3 condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, evidenciado a legalidade do conhecimento do Presente Recurso, há de se passar a narrativa dos fatos e demonstração à essa D. Autoridade Julgadora, que o parecer jurídico, tomado como decisão de manutenção da inabilitação, com a devida vênua, revestiu-se de ilegalidade, posto que deixou de apreciar o ato e a decisão do condutor do certame, agindo de forma contrária à legalidade e razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente tem rechaçado decisões fundamentadas no rigorismo excessivo, bem como baseada em teses que não enfrentam a realidade fática do processo, como no presente caso, em que a pregoeira em posse de suas atribuições legais, diligenciou e comprovou a regularidade fiscal da empresa, perante o município de seu domicílio, procedendo a habilitação da Recorrente.

Assim, praticado o ato considerado ilegal, abre-se o prazo para interposição do **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** para que seja sanados todos os erros.

Presentes estão também os pressupostos fundamentais para esse entendimento, que têm sustentação em princípios, encontram-se no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

## **1- DOS FATOS E DO DIREITO**

O **MUNICÍPIO DE PINHAIS** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2024**, cujo objeto consiste na “*A presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional, incluindo o envio de informações ao e-Social, para atendimento das diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem executados nas microrregiões abrangidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudeste de Minas Gerais (CISDESTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*”.

## **1.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA**

O item 17.7.3 do edital é claro quando exige a apresentação de documento comprobatório da regularidade sanitária, como o Alvará Sanitário ou o relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente.

A requerida apresentou apenas um alvará de localização, documento que não atende aos requisitos do edital, configurando **grave descumprimento das exigências técnicas**.

Alega o julgador que no caso de atividades relacionadas à saúde, o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório e essencial para complementar o licenciamento sanitário.

A apresentação de documentação inadequada compromete a validade de sua habilitação e coloca em risco a segurança e a saúde pública, já que não há comprovação de que a empresa atende às normas sanitárias.

A argumentação apresentada pela EVOLUE, com base na Instrução Normativa nº 33/2022, não se sustenta, pois essa normativa apenas prevê a possibilidade de substituição do Alvará Sanitário por um Certificado de Licenciamento emitido eletronicamente em situações específicas. No entanto, essa flexibilização não se aplica a atividades relacionadas à saúde, como é o caso do objeto do certame.

Além disso, o simples registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) não substitui o Alvará Sanitário, visto que este tem como finalidade a fiscalização e garantia de conformidade sanitária do local onde os serviços serão prestados.

O CNES, por sua vez, apenas cadastra estabelecimentos e não atesta a regularidade sanitária exigida pelo edital.

Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa EVOLUE não supre os requisitos exigidos, tornando sua habilitação irregular, devendo ser revista tal decisão.

### 1.3. DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

A proposta da empresa EVOLUE apresenta **valores incompatíveis com a realidade do mercado**, conforme demonstrado nos seguintes pontos:

1. **Valor da Ressonância Magnética muito abaixo do praticado no mercado:** O valor ofertado pela EVOLUE está **abaixo da Tabela SUS**, sendo que o custo médio do exame em **Juiz de Fora** é de **R\$ 380,00**, conforme documentação anexa;
2. **Item 28 (Serviço de Transmissão de Dados – eSocial) zerado:** O custo deste serviço não pode ser **R\$ 0,00**, pois envolve **sistema especializado e equipe dedicada** para atender o CISDESTE dentro do prazo exigido, especialmente devido ao grande volume de **contratações emergenciais** e necessidade de agilidade nos exames admissionais;
3. **Custos operacionais irreais:** A EVOLUE **desconsiderou as despesas com deslocamentos** e atendimento em **mais de 40 municípios**, alguns deles a mais de **300 km de distância** de Juiz de Fora, o que inviabiliza a execução dos serviços pelos valores apresentados;
4. **Não consideração de tributos e encargos:** A empresa **não incluiu corretamente os custos com impostos**, o que impacta significativamente no valor final da proposta e comprova sua inexecuibilidade.

Além disso, estamos apresentando **planilha de composição de custos**, elencando os custos efetivamente praticados na região para o mesmo órgão, demonstrando a inviabilidade dos demais valores ofertados pela empresa EVOLUE, vejamos a apuração dos valores médios:

Valores Médios	Todas regiões	Custo Concorrente	Valor Concorrente	Quantidade	Lucro informado	Lucro apurado
Anti-hbs	R\$ 19,61	R\$ 14,00	R\$ 20,00	650	R\$ 3.900,00	R\$ 253,50
ANTHCV	R\$ 23,12	R\$ 20,00	R\$ 30,00	650	R\$ 6.500,00	R\$ 4.472,00
ANTHBSAG	R\$ 21,36	R\$ 16,20	R\$ 30,00	650	R\$ 8.970,00	R\$ 5.616,00
ELETROCARDIOGRAMA	R\$ 63,07	R\$ 30,00	R\$ 50,00	500	R\$ 10.000,00	-R\$ 6.535,00
ELETROENCEFALOGRAMA	R\$ 96,15	R\$ 55,00	R\$ 59,00	300	R\$ 1.200,00	-R\$ 11.145,00
ACUIDADE	R\$ 42,40	R\$ 26,00	R\$ 50,00	500	R\$ 12.000,00	R\$ 3.800,00
TOXICOLÓGICO	R\$ 125,17	R\$ 110,00	R\$ 120,00	200	R\$ 2.000,00	-R\$ 1.034,00
AVALIAÇÃO CLINICA	R\$ 40,32	R\$ 30,00	R\$ 67,00	1200	R\$ 44.400,00	R\$ 32.016,00
AUDIOMETRIA TONAL	R\$ 37,47	R\$ 28,00	R\$ 45,00	450	R\$ 7.650,00	R\$ 3.388,50
Ressonância Magnética	R\$ 380,00	R\$ 180,00	R\$ 220,00	20	R\$ 800,00	-R\$ 3.200,00
					R\$ 97.420,00	R\$ 27.632,00

Vale ressaltar, que a requerente **atualmente executa o contrato com o órgão, possuindo experiência e conhecimento sobre os custos reais envolvidos na prestação dos serviços.**

A jurisprudência sobre **propostas inexecutáveis** é clara ao determinar que valores manifestamente incompatíveis com o mercado comprometem a execução do contrato e devem ser desconsiderados.

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecutabilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO

RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Deste modo, a empresa recorrida perdeu o prazo para apresentação dos documentos previstos no Edital desta licitação merecendo a desclassificação.

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital e citado acima.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos

demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

**Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.**

Marçal Justen Filho, destaca que:

*Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.*

*O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)*

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de **notas fiscais dos serviços de exames Clínicos e demais custos apontados acima, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários** para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos

demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

Diante de tais irregularidades, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor, apresenta o presente REQUERIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável e do Edital, sendo assim, o Edital não pode descumprir a legislação vigente, tanto menos é possível dar ao instrumento convocatório interpretação contrária à legislação.

Fato é que, diante de uma situação que prejudicou o princípio da publicidade e da economicidade, é de se rever o processo e os atos praticados.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt evidencia o dever de anulação dos atos ilegais, explicando que **“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”** (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148)[

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre o Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. **Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso.** Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. **Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido**". TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

Já José Cretella Júnior leciona que "**pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais**". (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.)

Neste sentido, também já se posicionou o TCU:

Ac. 310/2011-Plenário

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. **Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Ac. 1456/2011-Plenário

"27. De fato, restou assente **que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida**

correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."

Oportuna a sábia orientação de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª ed., 1994, pág. 348/349), verbis:

**Não se pode cogitar de tutela ao interesse público quando a lei é descumprida: o ato inválido não pode ser defendido** com o argumento de que a pronúncia do vício atribuiria direito de indenização ao particular.

*Não há defesa do interesse público quando se violam as normas e garantias individuais. Qualquer benefício prático que o Estado pudesse retirar da lesão ao direito seria ofensivo ao interesse público.*

Sabidamente a comissão licitante está obrigada ao cumprimento do Edital, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva e atenta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, se o Edital exige a comprovação da visita técnica para a CONTRATADA, não pode o condutor exigir tal providência das licitantes na fase de habilitação.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: **legalidade**, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, **eficiência**, **vinculação ao instrumento convocatório**, situação verificada no presente Pregão.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da legalidade, posto que a interpretação adotada pelo Ilustre Pregoeiro contraria legislação vigente.

Como bem ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

## 2 . DO PEDIDO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.

Requer-se o regular recebimento e processamento do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para fins de inabilitar a Recorrida.

- **Subsidiariamente, a realização de diligências para apuração da inexecutabilidade dos valores ofertados**, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a incompatibilidade dos preços praticados com a realidade do mercado;

Por fim, destaca que o provimento do presente Requerimento é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 06 de fevereiro de 2025.

**MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.**  
CNPJ 37.692.602/0001-67